

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002297/96-85
Recurso nº. : 15.326
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : JOÃO BARBOSA SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.759

NORMAS PROCESSUAIS-PRAZO-RECURSO PEREMPTO. O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando não observado o referido prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BARBOSA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002297/96-85
Acórdão nº. : 106-10.759

Recurso nº. : 15.326
Recorrente : JOÃO BARBOSA SOUZA

RELATÓRIO

JOÃO BARBOSA SOUZA já qualificado nos autos, recorre de decisão da DRJ em SALVADOR.

Devidamente cientificado em 02/02/98, conforme documento fl.59 verso, protocolou seu recurso em 13/03/98 fl. 61.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 01, para exigência de imposto de renda sobre variação patrimonial a descoberto no exercício de 1992, conforme discriminado a fl. 02.

Em sua impugnação, alega que o veículo objeto da variação patrimonial foi adquirido através de resgate antecipado da conta corrente.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, reduzindo o valor do acréscimo patrimonial por considerar como recursos disponíveis o montante de CR\$1.157.325,60 comprovado através de extratos bancários anexados a fl. 40, e pela aplicação do disposto na IN-SRF 046/97.

Afirma ainda que os valores dos rendimentos informados no formulário de declaração anexados ao presente processo não servem como prova da origem dos recursos pois a referida declaração foi apresentada após a notificação do lançamento e na constam dos autos os documentos que embasaram os valores declarados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002297/96-85
Acórdão nº. : 106-10.759

Em seu recurso à fl. 61, o contribuinte alega que a declaração foi efetuada em disquete e como não foi encontrado o disquete que gerou o referido IRPF, os dados foram transcritos para o formulário apresentado na impugnação. Além disto, que o imposto foi pago completamente, anexando DARF's e que possuía outras rendas provenientes de juros bancários e vendas de gado e outras transações financeiras.

Sem recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002297/96-85
Acórdão nº. : 106-10.759

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Consoante o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que regula o Processo Administrativo Fiscal o recurso ao primeiro conselho de contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

No presente caso, conforme relatado, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 02/02/98, tendo protocolizado seu recurso em 13/03/98, portanto, fora do prazo legal.

Em face disto, e em respeito às normas processuais, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO